

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. **Luiz Carlos Hauly** e outros)



ALTERA AS REDAÇÕES DO INCISO IV DO PARÁGRAFO 6º DO ART 153 E DA LETRA “A” DO INCISO IV DO PARÁGRAFO 1º DO ART 155-A DA PEC 233/08

Art. 153......

§ 6º

IV - não incidirá nas exportações e nas saídas de papel imune de que trata o artigo 150, VI, “d”, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (NR)

.....

Art. 155-A......

1º

.....

IV

a) as exportações de mercadorias ou serviços e as saídas de papel imune de que trata o artigo 150, VI, “d”, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

....."

JUSTIFICAÇÃO



F0D00F1302

A PEC 233/2008 com a redação aprovada pela CCJ, apensada à Pec 31 de 2007, contempla em seus artigos 153, parágrafo 6º, inciso IV e 155, parágrafo 1º, inciso IV, letra a, a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores apenas para exportações (que são imunes), sem estender tal tratamento ao imposto cobrado sobre insumos usados na fabricação de papel, também imune, de que tratam o artigo 150, VI, "d" destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Esta imunidade foi aprovada na Constituinte de 1946 como um incentivo à informação e cultura - tal e qual outros países desenvolvidos hoje oferecem- e é hoje uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição.

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada e necessária._

Imune significa "inteiramente livre de". Se a Constituição concede imunidade isto significa, como decorrência necessária, que os créditos referentes às operações anteriores sejam mantidos. Caso contrário, o produto não ficará inteiramente livre dos impostos, uma vez que continuará onerado com o tributo que foi pago nos insumos.

É por esta razão que os créditos são mantidos em relação aos produtos industrializados exportados. A razão é a mesma para os produtos que gozam de imunidade "per se". Com esta emenda deixará de existir um tratamento para um tipo de imunidade e outro tratamento para a imunidade do papel de que trata o artigo 150, VI, "d", da Constituição".

Não conceder o mesmo tratamento equivale também a incentivar as importações de tais produtos, gerando divisas e milhares de empregos fora do país. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Assim, a manutenção e o aproveitamento deste imposto cobrado sobre insumos, viabilizam um importante segmento de nossa indústria e este imposto aproveitado é fartamente compensado pela contribuição positiva que a indústria proporciona à balança comercial e pela expressiva arrecadação de impostos federais sobre a renda e contribuições sociais, que a indústria e a cadeia industrial por ela criada passa a gerar. É importante que se diga que o país é importador crônico de papel destinado à impressão de jornais, com impacto da ordem de US\$ 260 milhões por ano na balança comercial.

É importante que se diga que, embora a manutenção dos créditos que ora se propõe incluir no texto da PEC 233/08 já estava prevista na LC 120/05, sua inclusão no artigo 155-A visa dar ao papel imune o justo e equivalente tratamento que se propõe dar aos produtos exportados, permitindo também o aproveitamento destes créditos.



Esta iniciativa vem suprir a lacuna deixada pela ausência de regulamentação infraconstitucional do Artigo 150, inciso VI, letra *d*, que garante a imunidade ao papel destinado à impressão de livros, jornais, periódicos, mas que deixa à mercê de interpretações subjetivas a possibilidade de aproveitamento dos créditos sobre seus insumos.

Brasília-DF, 06 de maio de 2008.

Dep. Luiz Carlos Hauly
Deputado Federal (PSDB-PR)



F0D00F1302